



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011628-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Jose Pinto de Luna, Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa, é a parte recorrida Andrew Charles Jenner, Claudia Bueno Biondi Inventariante.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22579

Agravo de instrumento nº: 2011628-78.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 9ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Tania Zveibil Zekcer

Agravante: Jose Pinto de Luna, Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa

Agravado(a): Andrew Charles Jenner, Claudia Bueno Biondi Inventariante

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário e Partilha. Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de adjudicação de arma de fogo. Reforma descabida. Inteligência do art. 29 do decreto nº 11.615/2023 que impõe a transferência da propriedade da arma ou sua entrega à Polícia Federal (Providência última já requerida pelo espólio) e do fato de a arma estar pendente de regularização. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 556/559 dos autos de origem, que indeferiu pedido de adjudicação de arma de fogo por credor do espólio (delegado aposentado).

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) o Decreto nº 11.615/2023 suscitado pelo D. Juízo “a quo” não estava em vigor, sendo inaplicável aos bens do espólio por força do princípio da irretroatividade das leis; ii) a destinação da arma de fogo deve observar os dispositivos legais e regulamentares vigentes à época do óbito, notadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as disposições da Lei nº 10.826/2003 e os Decretos anteriores que regulavam o Estatuto do Desarmamento; iii) é delegado da Polícia Federal aposentado, profissional com pleno conhecimento técnico para atender às exigências legais de regularização; iv) a jurisprudência reconhece a possibilidade de adjudicação de bens específicos em favor de credores que demonstrem capacidade técnica para sua regularização; v) apenas será transferida a responsabilidade pela regularização; vi) em virtude do cargo, tem porte livre de arma de fogo em todo território nacional.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 1018/1019.

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

"Nesse contexto, considerando-se que:i) a fls. 256/257 a inventariante relatou "dificuldades encontradas para regularização da arma de fogo", informando que "a arma está sem registro, e depende de regularização no órgãos competentes. Esse processo de regularização da arma se faz necessário enviar processo administrativo para Brasília, o que demanda tempo e despesas";ii) a despeito do alegado a fls. 268/269 pelos credores do espólio, não foi cumprido o determinado a fls. 238, com a comprovação da regularidade da arma de fogo mediante a apresentação do registro. E a fls. 546/547, comunicam os credores a necessidade de renovação do registro da arma, mediante ofício deste Juízo;iii) não consta dos autos comprovação de ter a inventariante, no prazo de noventa dias do óbito, comunicado à Polícia Federal ou ao Comando Exército a morte do proprietário, na forma do artigo 29, §1º, do Decreto nº 11.615/2023;iv) não apresentaram os credores interessados na aquisição da arma de fogo,a autorização previa e específica para a aquisição da arma de fogo deixada pelo falecido,emitida pela Policia Federal, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 11.615/2023, acima transcrito, à despeito das manifestações do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público de fls. 543/544 e 552, indefiro os pedidos de adjudicação da arma de fogo pelos credores do espólio e de expedição de ofício para renovação do registro da arma de fogo. Assim, caberá a inventariante cumprir o previsto no artigo 29, II do Decreto 11.615/2023, promovendo-se todo o necessário para a regular entrega da arma de fogo à Polícia Federal, com comprovação nos autos, no prazo de trinta dias. Caso o espólio receba a indenização prevista no dispositivo legal citado deverá comprovar nos autos e aditar as declarações e plano de partilha, contemplando o valor da indenização e o crédito habilitado conforme incidente apenso, autos n.º 0000451-82.2024.8.26.0002"

Em complemento a esta fundamentação, tem-se que em nada vinga a pretendida reforma à exegese de origem.

A começar, tem-se que não se está diante de qualquer bem, mas sim de uma ARMA DE FOGO.

Arma de fogo que, *in casu*, confessadamente **encontra-se pendente de regularização e com registro pendente!**

Fator último que mata pela inocuidade a tese do *tempus regit actum* levantada pela parte agravante (quanto à não aplicação do decreto nº 11.615/2023 na espécie) e que fatalmente resultaria em igual conclusão adotada pela origem com ou sem observância à disciplina regulamentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Iníquo, temerário, senão contraproveitoso "transferir o dever de regularização" de um bem para outra pessoa! (NOTADAMENTE QUANDO ESSE BEM – PENDENTE DE REGISTRO – FRISE-SE – **PODE TER SIDO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO PARA COMETIMENTO DE ILÍCITO!**).

Algo pouco provável mas não impossível, tal qual deve estar plenamente ciente a parte agravante (que comprovadamente já foi delegado).

Em suma a cautelosa postura adotada pela origem antes de criticável, representa o melhor interesse não só para os envolvidos no processo, mas também para a coletividade como um todo.

DESPROVIDO o agravo sob tais fundamentos.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)